



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.622 - RN (2014/0110332-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DAVID DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HUGO GODEIRO DE ARAÚJO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DETERMINAÇÃO DA INCLUSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A PRÓXIMA PAUTA DISPONÍVEL. REGULAR TRÂMITE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática do crime de roubo agravado pela restrição da liberdade da vítima e por ter sido cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

3. A existência de pedido de revogação da prisão preventiva e a necessidade de expedição de ofícios à Defensoria Pública para realizar a defesa do recorrente, que não constituiu advogado para representá-lo, autorizam maior elasticidade solução da causa.

4. Ademais, já foi determinada a inclusão da audiência de instrução e julgamento na próxima pauta disponível.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRÉVIO PLANEJAMENTO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do réu, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente está sendo acusado pela prática do crime de roubo, cometido com prévio planejamento, mediante violência efetiva e intimidação pela utilização de simulacro de arma de fogo e com restrição à liberdade da vítima, idoso que foi arremessado de seu veículo, deixado em local ermo e, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante lesionado, demorou cerca de 1 (uma) hora para retornar à sua residência, autorizando a conclusão pela necessidade da preventiva, para acautelar a ordem pública e social.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.622 - RN (2014/0110332-2)

RECORRENTE : DAVID DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HUGO GODEIRO DE ARAÚJO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DAVID DA SILVA FERREIRA contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem no *Writ* nº 2014.000916-6, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a manutenção da segregação do recorrente nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso V, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que encontra-se preso desde 24-7-2013 sem que se tenha encerrado a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na segregação processual, ressaltando a inexistência de complexidade da demanda, pois trata-se de processo com apenas um réu, em que as testemunhas são todas residentes no distrito da culpa.

Observa que eventual delonga poderia ser atribuída ao poder Judiciário, diante do atraso no envio dos autos ao Defensor Público para apresentação da defesa preliminar seu favor.

Alega que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia antecipada, uma vez que a subsistência da medida extrema estaria pautada na gravidade abstrata do delito e no clamor popular.

Destaca que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o acolhimento do inconformismo, com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelo Juízo Singular, noticiando que, considerando que o réu não apresentou resposta escrita através de advogado constituído, foi determinada remessa dos autos novamente ao Defensor Público, que apresentou a peça em 22-5-2014, tendo sido designada a inclusão em pauta de dia para a audiência de instrução única (fls. 102-105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **provimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.622 - RN (2014/0110332-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 24-7-2013, convertida a segregação em preventiva, e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso V, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, porque, mediante emprego de violência e restrição da liberdade da vítima, subtraiu um automóvel de propriedade de Antônio Ângelo de Paiva, que contava com mais de 60 (sessenta) anos ao tempo do crime.

O Juízo singular, isto em 25-7-2013, converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, destacando que não se vislumbra *"a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas insertas no art. 319, do CPP, considerando as circunstâncias fáticas presentes no evento delituoso, atrelada a uma análise feita a partir dos elementos trazidos durante a investigação policial, apontando para inadequação, à primeira vista, das medidas cautelares previstas na legislação processual penal ao caso em estudo"* (fls. 17).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido em 24-9-2013, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do agente (fls. 20).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, *"pois presentes a materialidade do crime e fortes indícios da sua prática pelo mesmo, aliado ao fato do crime em comento demonstrar concretamente a sua periculosidade, por se tratar de roubo qualificado"*, o que denotava *"a necessidade de sua constrição cautelar, inclusive, para evitar a prática de novos crimes"* (fls. 57).

Na ocasião, o Órgão Colegiado afastou a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, porquanto *"trata-se de feito complexo, respondendo o paciente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela suposta prática do crime de roubo qualificado por ter mantido a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, a denúncia foi recebida em 26/08/2013, e a necessidade da análise pela autoridade tida como coatora de incidentes processuais, como pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, necessários para a instrução do processo, o que justifica a sua não conclusão no prazo estabelecido em lei" (fls. 56).

Das informações prestadas pelo Juízo Singular e de consulta à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjrn.jus.br>), verifica-se que, citado para apresentar resposta escrita, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para tanto, razão pela qual, em 4-10-2013, os autos foram remetidos à Defensoria Pública Estadual, a qual informou, via ofício, a impossibilidade de assumir a defesa do acusado, com a recomendação que fosse nomeado advogado para realizar a tarefa (fls. 105).

Discordando do ofício encaminhado, o Magistrado determinou nova vista ao defensor público, que apresentou resposta escrita em 22-5-2014, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento única a ser incluída na próxima pauta de audiências (fls. 105).

Esclarecidos esses fatos, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois de consulta processual ao andamento do feito, constata-se que a ação penal tem tido regular andamento, **já tendo sido determinada a inclusão da audiência de instrução e julgamento para a próxima pauta disponível**, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, em que houve pedido de revogação da prisão preventiva - bem verdade que no exercício da ampla defesa, mas que demanda tempo do magistrado para sua apreciação e solução -, e foi necessária a expedição de ofícios à Defensoria Pública, para que assumisse a defesa do recorrente, que não constituiu advogado para representá-lo, mostrando-se inviável a sua soltura sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado da prática do delito grave - roubo majorado pela restrição à liberdade da vítima e por ter sido cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos - cuja pena mínima em abstrato alcança 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, fora o aumento pela agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INOCORRÊNCIA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dois fatores desautorizam a caracterização da indevida dilação: a expedição de carta precatória e a tramitação regular do feito, como indica extrato do processo obtido no site do Tribunal local.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 251.761/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. [...] CONSUMADO E TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Na hipótese, considerando que o paciente foi preso em 14/3/2010, não é excessivo e desarrazoado o decurso de aproximadamente 2 (dois) anos sem o término da instrução, visto que trata-se de ação penal que apura a prática de um homicídio qualificado consumado e outro qualificado tentado, supostamente cometido por 2 (dois) réus, o que demonstra certa complexidade e justifica o atraso experimentado.

Ademais, o processo vem tramitando de forma regular, havendo audiência de instrução e julgamento já designada, inexistindo, assim, qualquer desídia do aparelho estatal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 222.612/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 25/05/2012)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, evidenciada pela gravidade do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Com efeito, de acordo com os elementos que constam dos autos, o recorrente é acusado da prática de roubo circunstanciado, previamente planejado e cometido mediante violência real e intimidação através de emprego de simulacro de arma de fogo, por ter rendido a vítima, um senhor com mais de 60 (sessenta anos de idade), e subtraído-lhe o automóvel.

Consta da denúncia que *"o denunciado, que já conhecia a rotina do ofendido, na data do fato permaneceu escondido em um matagal próximo a residência daquele. Como de costume, a vítima chegou por volta das 21h e estacionou o veículo na garagem de sua residência, momento em que foi surpreendida pela presença do acusado que, de porte de um simulacro de arma de fogo, que o idoso acreditava ser verdadeiro, anunciou o assalto e, mediante o emprego de golpes de empurrões, socos e tapas na nuca, levou-o ao interior do automóvel, dizendo que se ele falasse seria morto"* (fls. 12).

Tem-se, então, que *"com a vítima no banco do passageiro, o denunciado assumiu a direção do veículo, seguindo por uma estrada carroçável e, ao chegar ao Sítio Tamatá, na zona rural do Município de Boa Saúde/RN, com o carro em movimento, empurrou o ofendido dizendo: 'Dai teus pulos para chegar em casa'"* (fls. 12).

Da inicial acusatória, extrai-se, ainda, que *"o denunciado continuou o seu percurso em direção a Parnamirim/RN e, ao chegar nas proximidades do posto de revenda de combustíveis do Município de Lagoa Salgada/RN, o automóvel quebrou, sendo obrigado a parar"* (fls. 12), local onde foi preso em flagrante pela polícia militar, que saiu em diligências depois de acionada pela filha do ofendido ao tomar conhecimento do roubo. A vítima, por sua vez, *"após ser arremessada do veículo pelo denunciado, dirigiu-se bastante lesionada para a sua residência, onde chegou aproximadamente 01 hora após e foi conduzida por sua filha à unidade hospitalar"* (fls. 12-13), onde foi prontamente atendida e constatadas as lesões em exame clínico.

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes e o *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi empregado - com prévio planejamento e mediante violência efetiva e com restrição à liberdade da vítima, idoso que foi arremessado do veículo, ao final da execução do crime, e deixado em local ermo, que, bastante lesionado, demorou cerca de 1 (uma) hora para retornar à sua residência -, bem evidenciam a crueldade e a periculosidade efetiva do roubador e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da sua conduta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo *modus operandi* com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva.** 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. WRIT DENEGADO.

1. A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, em que dois indivíduos, praticaram roubo com emprego de violência e restrição de liberdade, contra um idoso, que não tinha como se defender de tal agressão, é motivação idônea capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A constatação de práticas criminosas anteriores, em outro processo em andamento, justifica a cautelaridade.

3. A manutenção da prisão, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade.

4. A primariedade, por si só, não é capaz de revogar a prisão imposta ao paciente.

5. Writ denegado.

(HC 118.885/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0110332-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.622 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001359220148200000 100993572013820 1359220148200000 20140009166
20140009166000100

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HUGO GODEIRO DE ARAÚJO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.